



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09973/19

Origem: Universidade Estadual da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciada: Universidade Estadual da Paraíba

Responsável: Antônio Guedes Rangel Júnior (Gestor)

Procuradora: Marina Torres Costa Lima (OAB/PB 19150)

Denunciante: Construtora Andrade Silva LTDA

Representante: Leonardo Honório de Andrade Mélo Filho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Universidade Estadual da Paraíba. Possíveis irregularidade no procedimento licitatório RDC – Eletrônico 001/2018. Legalidade dos atos. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03007/19

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formulada pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE SILVA LTDA, representada pelo Senhor LEONARDO HONÓRIO DE ANDRADE MÉLO FILHO, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, sobre eventuais irregularidades no edital licitatório RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Eletrônico 001/2018, publicado para a contratação de empresa especializada com o objetivo de execução da 1º etapa do laboratório fábrica (fundação e superestrutura), com fornecimento de mão-de-obra e material, no campus I da UEPB.

A matéria foi protocolada através do Documento TC 09373/19 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 14/16), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida, por preencher os requisitos do art. 171 do RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09973/19

Encaminhado o processo à Auditoria, foi solicitada documentação, prontamente apresentada pelo Gestor (fls. 19/3460), e elaborado Relatório Inicial de fls. 3463/3484 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Pedro Henrique da Silva Benigno, com a chancela do Chefe de Divisão ACP Luzemar da Costa Martins, com a indicação de improcedência da denúncia.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 3491/3493, assim opinou:

Com efeito, este Membro do *Parquet* de Contas traz à baila o entendimento deste Egrégio Tribunal no tocante à matéria, através da **Resolução Administrativa RA – Nº 06/2017**:

Art. 3º *Na hipótese de licitações, aditivos e contratos realizados com recursos majoritariamente federais, deverá o processo ou documento ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União – TCU, ressalvado o disposto no art. 2º. (grifos acrescidos).*

Ademais, pode-se observar nos autos que a presente denúncia (Doc. TC 09373/19) foi analisada pela Unidade de Instrução, a qual entendeu **“improcedente a denúncia ora apresentada em face ao procedimento licitatório RDC Eletrônico 001/2018, promovido pela Universidade Estadual da Paraíba”**.

Ante o exposto, considerando que tanto o procedimento de licitação ora em comento quanto a presente denúncia tratam de assuntos correlatos, cujos recursos em sua grande maioria (93,75% = R\$ 14.000.000,00) são oriundos de órgãos federais, opina-se pelo:

- ARQUIVAMENTO do presente, tendo em vista que esta Corte de Contas não possui competência para analisar a aplicação de recursos de origem federal, dando-se ciência da decisão ao denunciante.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09973/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, segundo o denunciante, a Universidade Estadual da Paraíba, publicou o Edital de Regime Diferenciado de Contratações Públicas Eletrônico 001/2018, com inconsistências que necessitariam de correções. Apontou a ocorrência de necessidade de correção dos critérios da Taxa de BDI, despesas indiretas não computadas no custo direto, desoneração do encargo social-INSS e inconsistências na composição dos preços unitários e referenciais.

Examinando a matéria, a Auditoria asseverou, em suma que:

“Essa Auditoria entende que, diante da relevância dos materiais e equipamentos em relação ao valor total da obra, o estabelecimento de taxa de BDI diferenciada e reduzida para esses objetos é compatível com a legislação e o entendimento jurisprudencial vigente, não procedendo a denúncia neste ponto”.

“... conforme informado pela Administração, a planilha orçamentária anexada ao edital licitatório é orientativa, mas não vinculativa, e que, consoante anteriormente explicitado, a UEPB considerou os encargos complementares padrões na elaboração do orçamento orientativo, cabendo a cada empresa licitante, em sua proposta, considerar suas próprias especificidades, conforme item 11.1 do Projeto Básico da obra objeto da licitação, entendendo, então, pela não procedência da Denúncia neste ponto”.

“...parte da discricionariedade do gestor administrativo considerar ou não no cálculo estimativo da taxa de BDI os efeitos dessa desoneração, levando em conta o que for mais vantajoso para a Administração Pública, entendendo pela não procedência da Denúncia neste tópico”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09973/19

“...a planilha orçamentária anexada ao edital licitatório está conforme à Tabela SINAPI de julho/2018 (fls. 28/2851). Inclusive, quanto ao exemplo explanado na exordial da Denúncia (serviços de corte e dobra de aço), existe identidade entre os coeficientes e o custo total orçados no anexo editalício e os estabelecidos na tabela ora referenciada anexada aos autos e disponibilizada no site da Caixa”.

“...percebe-se que o edital estabelece limites mínimo e máximo fixados no Acórdão 2.622/2013 do TCU como parâmetro orientativo, devendo cada licitante efetuar o detalhamento de seu BDI de forma pormenorizada e conforme peculiaridades próprias”.

“...é legítima a desconsideração do IRPJ e da CSLL na composição do BDI, visto que não incidem na prestação do serviço a ser realizado, mas, sim, sobre lucro que a contratada eventualmente vier a realizar, considerando todas as atividades empresariais por ela prestada/fornecida”.

“...não procedem as alegações supramencionadas, visto que, conforme tópicos deste Relatório, a UEPB tomou como referência para a composição da planilha orçamentária orientativa da obra licitada a Tabela SINAPI, bem como observou os parâmetros do Acórdão 2.622/2013 – Plenário do TCU, utilizando taxas de BDI diferenciadas para materiais e equipamentos relevantes e para a obra em si conforme àquela decisão”.

Com tais argumentos, concluiu a Auditoria:

“Diante todo o exposto, Auditoria entende improcedente a denúncia ora apresentada em face do procedimento licitatório RDC Eletrônico 001/2018, promovido pela Universidade Estadual da Paraíba”.

Cabe acolher o pronunciamento técnico, porquanto embasado na lei, em jurisprudência e orientações normativas relevantes.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA; COMUNICAR** à Secretaria do Tribunal de Contas da União, neste Estado, sobre a conclusão do presente processo e os pronunciamentos técnicos produzidos; e **DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, arquivando-se o presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09973/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09973/19**, relativos à denúncia formulada pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE SILVA LTDA, representada pelo Senhor LEONARDO HONÓRIO DE ANDRADE MÉLO FILHO, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB, sob a gestão do Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, sobre eventuais irregularidades no edital licitatório RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas – Eletrônico 001/2018, publicado para a contratação de empresa especializada com o objetivo de execução da 1º etapa do laboratório fábrica (fundação e superestrutura), com fornecimento de mão-de-obra e material, no campus I da UEPB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) CONHECER E CONSIDERAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA;**
- 2) COMUNICAR** à Secretaria do Tribunal de Contas da União, neste Estado, sobre a conclusão do presente processo e os pronunciamentos técnicos produzidos;
- 3) DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, arquivando-se o presente processo.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 26 de novembro de 2019.

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 08:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO